

PROJETO DE LEI Nº 292-02/2014

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento – CONDEMAS, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento – CONDEMAS, órgão consultivo e de assessoramento, que tem por finalidade estudar e propor ao Executivo Municipal, Diretrizes de Política Governamentais para a proteção e recuperação do Meio Ambiente, Saneamento Básico e dos Recursos Naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos que compatibilizem o desenvolvimento econômico e social à manutenção do meio ambiente, aos padrões de saneamento e dos recursos naturais, ecologicamente equilibrados, objetivando a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Art. 2º O CONDEMAS é constituído por representantes, titulares e respectivos suplentes, do Município e das seguintes entidades:

I – Representantes do Município:

- a) Secretaria de Planejamento – SEPLAN;
- b) Secretaria de Agricultura e Urbanismo – SAURB;
- c) Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SOSUR;
- d) Secretaria da Saúde – SESA;
- e) Secretaria de Educação – SED;
- f) Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;
- g) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação – SEDEI / PROCON
- h) Assessoria Jurídica

II - Representantes das entidades:

- a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- b) Centro Universitário UNIVATES;
- c) Fundação Pró-Rio Taquari;
- d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural / Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural;
- e) Associação Comercial e Industrial de Lajeado;
- f) Conselho Regional de Biologia – 3º Região;
- g) Lions Clube Lajeado Florestal;
- h) Rotary Clube de Lajeado Engenho;
- i) Rotary Club de Lajeado;
- j) Rotary Club de Lajeado Integração;

- de Lajeado;
- l) Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN / Unidade de Saneamento de Lajeado;
 - m) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado;
 - n) Comando Ambiental da Brigada Militar – 1º BABM – 2ª CIA PA – 3ª PEL PA – 2º GPA;
 - o) Ordem dos Advogados do Brasil / Subseção Lajeado;
 - p) Associação Ecobé;
 - q) Câmara Júnior de Lajeado – JCI;
 - r) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Vale do Taquari – ASEAT;
 - s) Associação de Proteção aos Animais São Francisco de Assis – APASFA;
 - t) União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado – UAMBLA;
 - u) Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

§ 1º Os Suplentes dos representantes do Município serão seus substitutos nos respectivos cargos.

§ 2º As entidades com representação no CONDEMAS indicam seus representantes e o respectivo suplente, que serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Art. 4º A Diretoria do CONDEMAS será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembleia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA dar as condições necessárias para o funcionamento do CONDEMAS.

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental e ecológico.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento, compete:

I – Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;

II – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano de Saneamento Básico, Plano Diretor e ampliação da área urbana, no que couber, a nível de legislação ambiental;

III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

V – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município;

VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental e de saneamento básico do Município;

VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e Defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;

VIII – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de um programa de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente e de saneamento básico;

X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas, de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente e saneamento básico;

XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer no Município, sugerindo soluções;

XII – Convocar audiências públicas nos termos legais;

XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos rios, arroios, matas ciliares e demais áreas degradadas;

XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV – Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI – Decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal, na área ambiental;

XVII – Analisar projetos de entidades públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação dos recursos naturais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

XVIII – Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, na obrigação de executar medidas que objetivem concretamente a proteção e recuperação ambiental;

XIX – Exigir, no caso de omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

XX – Indicar a suspensão de contratos celebrados entre órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental;

XXI – Oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XXII – Analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio ambiente;

XXIII – Exercer o controle social como órgão consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como seu planejamento e avaliação;

XXIV – Promover, colaborar na instituição de programas voltados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XXV – Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrárias, especialmente as Leis nº 6.004/1997, 6.258/1999, 6.686/2001, 6.962/2003, 7.257/2004, 7.712/2006, 8.083/2008, 9.362/2013 e 9.697/2014.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2014.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 292-02/2014

Lajeado, 23 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos a apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que visa criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento – CONDEMAS, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445/2007 que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei do Saneamento) e o Decreto Municipal nº 8.977/2013 que aprovou e instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Lajeado serviram de base para a proposição do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a política pública de saneamento básico requer a existência de órgão colegiado, constituído na forma de Conselhos Municipais de Saneamento Básico que poderão ser instituídos de duas formas, de acordo com o Decreto nº 7.217/2010, art. 34, parág. 4, inciso IV:

Art. 34 O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

(...)

IV – participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como seu planejamento e avaliação;

(...)

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do caput poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

Face ao que prevê o § 4º, optou a administração municipal em adaptar a legislação existente, em razão da necessidade de constituição obrigatória de Conselho com competência para tratar de saneamento e que propicie ao município o recebimento de verbas federais para os serviços na área de saneamento básico.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Djalmo da Rosa,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.